

Ofício ACATS 04/2024

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

Exmo. Sr.
Deputado Estadual Napoleão Bernardes
Assembléia Legislativa De Santa Catarina
Florianópolis/SC

REF.: PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 232/2023 – ALESC.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar nossas considerações acerca do Projeto de Lei Estadual nº 232/2023, em trâmite nessa casa legislativa, que visa a alteração da Lei Estadual nº 10.297/1996 (ICMS), para retirar as microcervejarias Catarinense do regime de substituição tributária.

Cumprir destacar que a redação original de PL previa o acréscimo do § 13 ao artigo 37 da Lei Estadual nº 10.297/1996, dispondo que a **“substituição tributária referida no inciso II, não se aplica nas saídas de cerveja e chope artesanais promovidas pelas microcervejarias qualificadas nos termos da Lei n. 14.961, de 2009, quando destinadas ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional”**.

Considerando, no entanto, o apensamento da Emenda Modificativa apresentada pelo Relator ao aludido PL, sua redação de origem foi alterada, para dispor no § 13 do artigo 37 o que se segue:

“§13 A substituição tributária referida no inciso II não se aplica nas operações de saída interna de cerveja e chope artesanais promovidas pelas microcervejarias, qualificadas nos termos da Lei n. 14.961, de 2009.”

A referida Emenda Modificativa, como bem sustenta o Relator, visa **“promover isonomia entre os contribuintes aos quais recai a aplicação da norma pretendida, ou seja, todas as microcervejarias, qualificadas nos termos da Lei nº 14.961, de 2009, independente de optarem pelo regime do Simples Nacional ou não”**, condição essa em que a Associação Catarinense de Supermercados concorda, eis que a mesma, por destinar a norma tanto para o contribuinte normal como também para o do Simples Nacional, evita uma disparidade no valor de venda do produto.

Sendo assim, com a retirada da “cerveja” e do “chope” produzidos por microcervejarias do regime de substituição tributária, RICMS-SC/2001 – Anexo 3, Artigo 41 e Anexo 1-A, Seção IV, entende a ACATS que tal medida se apresenta mais adequada, considerando que o ICMS-ST, devido por esses contribuintes, tem como base de cálculo o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), que via de regra é bem maior que o valor do custo de venda

desses produtos. Portanto, a saída desses produtos do regime de substituição tributária, de fato, poderá contribuir para uma redução no seu custo, tornando os mesmos mais atrativos ao comércio varejista, notadamente ao setor supermercadista.

Ressalta ainda que, em razão do disposto na Lei Estadual nº 14.961/2009 às microcervejarias tem um crédito presumido equivalente a 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS, incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Em tese, essa condição resulta numa redução na carga tributária final em torno de 12%. Mantida essa condição no Projeto de Lei, o que se espera, é que esses produtos saiam do regime de substituição tributária, assegurando uma redução nos valores de venda ao varejo.

No entanto, a única dúvida que resta é saber como o supermercadista, e os demais estabelecimentos comerciais, irão proceder para identificar a microcervejaria que estará sujeita à aplicação da Lei Estadual nº 14.961/2009, ou seja, receber a cerveja e o chope sob regime normal do ICMS.

Assim, diante do exposto, a Associação Catarinense de Supermercados se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei Estadual nº 232/2023, considerando o benefício que o mesmo poderá trazer não só às microcervejarias, com a diminuição do custo tributário, como também, ao comércio varejista, observada a restrição acima mencionada.

Atenciosamente,



Alexandre Simioni
Presidente Executivo
ACATS



Paulo Cesar Lopes
Presidente do Conselho Diretor
ACATS